



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI No 1 297

Assunto: Normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

Lei decretada sob nº

1.059

Lei nº

1.015

V. Juncal

3 17 62

Proc. No. 10.846
Clas. 4 0 8 . 8 2 7



- 1297 -

Prefeitura Municipal de Jundiá

2
[Signature]

Em 30 de maio de 1961

N.º 32.375/61.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

* MAI 31 1961 *

PROTÓCOLO Nº 10846

CLASSIF 408.827

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de submeter à elevada e preclara apreciação dessa Coleta Câmara Legislativa o incluso projeto de lei, versante sobre uso e conservação das praças públicas.

Contando com a inestimável colaboração de sua Exclência, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(Paulo Zomichani)
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Senhor Doutor JOSÉ GODOY PEREIRA,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIÁ

OZ/ inc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e COSP e CECFAS
Sala das Sessões. em 31/5/61

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1297

Artigo 1º - É proibido:

- a) Afixar cartazes ou anúncios em lugares não previamente designados pela Prefeitura;
- b) Rabiscar paredes e muros, escrevendo, desenhando ou entalhando-os de qualquer forma;
- c) Atirar às ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de serviço pública, lixo, cascas de frutas, napeis, cacos de vidro e, em geral, tudo que possa incomodar ao público ou contribuir para o desassêio ou má aspecto da cidade.

Artigo 2º - A autorização prévia de que trata o artigo 1º, letra a, deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, com a indicação de: a) local; b) dizeres; c) dimensões; e d) material a ser usado.

Artigo 3º - A remoção do lixo e detritos das vias públicas oficiais é de obrigação exclusiva do Poder Público Municipal.

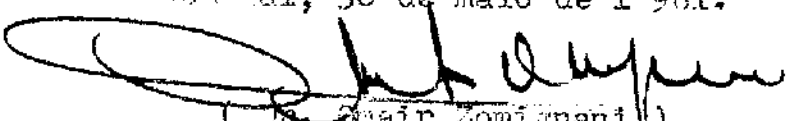
Parágrafo 1º - As ruas particulares ou não oficializadas só serão servidas desse benefício público se usarem um ou mais recipientes especiais, colocados à entrada das mesmas junto a uma via oficial.

Parágrafo 2º - As varreduras e lixo provenientes de quaisquer imóveis serão conservados em vasilhas especiais, metálicas, bem limpas e entregues todos os dias / às viaturas da limpeza pública.

Artigo 4º - Aos infratores destas disposições serão aplicadas multas, variáveis conforme o inadimplemento, reguláveis entre Cr. \$1 000,00 (mil cruzeiros) a Cr. \$10 000,00 (dez mil cruzeiros), dobráveis na reincidência.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário-

Jundiaí, 30 de maio de 1961.


(O Sr. Zomir Zomigiani)
PREFEITO MUNICIPAL



4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 846

Projeto de lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispendo sôbre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

PARECER Nº 2 960

Quanto ao aspecto legal nada temos a opor.

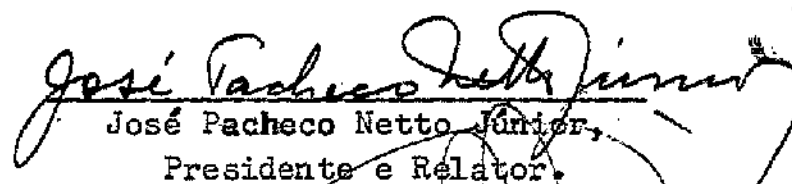
Compete ao Município legislar sôbre o assunto, conforme dispõe o art. 22 da Lei Orgânica dos Municípios, incisos XIII e XIX.

Estranhamos o "quantum" da multa que entendemos elevado para o caráter da infração.

Não devemos fazer comércio e ser mais moderados.

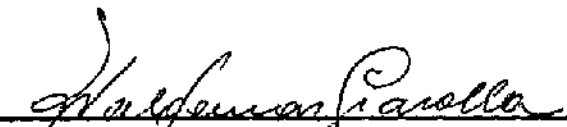
Com exceção do art. 4º o parecer desta Comissão é favorável.

Sala das Comissões, 21/9/1 961.


José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 25/9/1.961


Hermenegildo Martinelli


Waldemar Giarolla


Tarcísio Germano de Lemos

Walmor Barbosa Martins



5
[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 846

Projeto de lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

PARECER Nº 2 987

Não se trata de matéria de interesse desta Comissão, a não ser o artigo 4º que trata das multas.

Nesta parte, estamos inteiramente de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pois, entendemos um tanto elevadas às infrações que visam punir.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9/10/1 961.

[Handwritten signature]

Nelson Chacra,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/10/1.961

[Handwritten signature]

Carlos Franchi, Presidente.
com verbos

[Handwritten signature]

Antônio Sacramoni,
de Redação

[Handwritten signature]

Carlos Gomes Ribeiro,
de verbos

[Handwritten signature]

José Pedro Raimundo.



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 846

Projeto de Lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

PARECER Nº 3 057

Para que tal projeto de lei se tornasse prático e útil, seria necessário que a própria Prefeitura Municipal desse o exemplo, recolhendo o lixo de todas as ruas de Jundiá. Nunca esquecer que o exemplo deve sempre vir de cima.

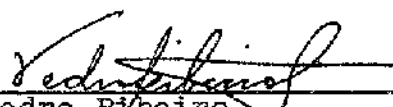
Considerando que a Prefeitura ainda não possui frota de caminhões, suficiente para apanhar todo o lixo da cidade, e, para se comprovar isso, basta dar uma volta pelos bairros de Jundiá.

Somos, pois, contrários ao presente projeto de lei.

A Prefeitura deverá antes tomar as medidas necessárias para que este projeto, caso se transforme em lei, possa ser prático. Sem tais medidas, que seriam: - ampliação da frota de caminhões para coleta do lixo, colocação de recipientes em diversos pontos da cidade, etc, tal projeto, se transformado em lei, virá trazer grandes transtornos à população e nenhum benefício à cidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6/12/1 961.


Pedro Rybeiro,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/12/1.961

Antenor Fonseca


Luiz Poli


Duilio Garbatti


Edgewaldo Certizo.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 10 846

Projeto de Lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispendo sôbre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

P A R E C E R N.º 3 121

Institui o presente projeto normas que na verdade se fazem necessárias em nossa cidade.

Há, com efeito, em boa escala, o mau hábito de pessoas atirarem às ruas objetos, casca de frutas, papéis e lixo, com graves inconvenientes de ordem geral.

Esta Comissão estudando o projeto na parte relativa à higiene é de parecer favorável.

Na outra parte, quando se refere a afixação de cartazes e anúncios e inscrições em muros entende oportuno uma restrição à letra "b" do artigo 1.º.

Diz a letra "b" que fica proibido "rabiscar paredes e muros, escrevendo, desenhando ou sujando-os de qualquer forma". Ora, está aí uma proibição de sentido muito amplo que poderá ser proibitiva de vez, impedindo até reclames comerciais com desenhos e inscrições e mesmo propaganda eleitoral com inscrições, ou será inexequível, uma vez que não se esclarece o que pode e o que não pode ser feito.

Por outro lado estamos inteiramente de acôrdo com os demais pareceres que apontam como elevadas as multas.

Com nosso parecer favorável, estamos apresentando as emendas nºs 1 e 2.

Sala das Comissões, 2/3/1 962.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro, Relator.

APROVADO O PARECER EM 7/3/1.962

Elávio Ceolin
Elávio Ceolin, Presidente.

Nelson Chacra
Nelson Chacra.

Eliéser Pedro de Freitas Rocha
Eliéser Pedro de Freitas Rocha

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo.



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 297)

Ao artº 1º - Suprima-se a letra "b".

Sala das Comissões, 2/3/1 962.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.



9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 297)

Ao art. 4º :-

Altere-se a redação para o seguinte:

"Aos infratores destas disposições serão aplicadas multas de Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros), repetidas nas reincidências."

Sala das Comissões, 2/3/1 962.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro.



PROTÓCOLO N.º

CLASSIF

10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 511

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1297 por 3 Sessões.

Sala das Sessões, 14, 3, 62

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Aprovado.
Sala das Sessões, em 14, 3, 1962
[Signature]
PRESIDENTE



ABR 11 1962

PROTÓCOLO N.º 11539

CLASSIF. 408.827

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 297

Art. 1º - É proibido:

1) - afixar cartazes ou anúncios de qualquer espécie, fazer letreiros em paredes, muros, fachada de estabelecimentos comerciais, sem a prévia solicitação e deferimento da Prefeitura Municipal;

2) - Lançar nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares que venham prejudicar a limpeza da cidade;

a) - poderá ser permitido a distribuição de boletins ou avisos, quando requerido e desde que os mesmos sejam entregues de "mão em mão" ou de "casa em casa", em envelopes com os seguintes dizeres: "não jogue na via pública - colabore com a limpeza da cidade."

3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de servidão pública: lixo, casca de frutas, resto de comidas, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar ao público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) - qualquer estabelecimento comercial manter em suas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar do público e contribua para prejudicar o aspecto local;

5) - lavagens de qualquer veículo de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie nas vias públicas;

6) - canalizar, para a via pública, águas servidas;

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º - letra "a" e "b", deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) - local;
- b) - dizeres;
- c) - dimensões;
- d) - material usado;
- e) - finalidade e, caso necessário, todos os dados que se julgue preciso.

Art. 3º - É obrigatório:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbeiros e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público; nos locais a ele destinado, a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios para conservação da limpeza.

a) - o porta-resíduos obedecerá um tipo padrão, com dados técnicos fornecidos pela Prefeitura.



12

Aprovado em 1ª Discussão.
Sala das Sessões, em 2/5/62
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297 -
fls. 2)

- b) - a quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Departamento de Limpeza Pública.
- 2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papeis, etc.;
- a) - no término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o seu conteúdo, ao lugar determinado pela Limpeza Pública, para seu devido recolhimento.
- 3) - nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de forno crematório destinado a incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde pública, exalando mau odor.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverão ser colocados em vasilhames especiais para tal fim e entregues diariamente às viaturas públicas para o seu devido recolhimento pela Limpeza Pública, no horário para ele determinado.

- a) - lixo de quintais: mato, árvores, poda de jardins, que não couberem nos vasilhames comuns, deverão ter a sua remoção requerida previamente à Limpeza Pública;
- b) - as ruas particulares e prédios de apartamentos ficam obrigados a usarem um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo neles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

- a) - o depósito de lixo e detritos deverá ser, pelo menos, 10 km. fora da cidade, em lugar onde não prejudique o bem estar da população;
- b) - a sua industrialização é permitida quando executada dentro dos moldes técnicos exigidos.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação nas Praças e ruas principais de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4 da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de 9/11/1 960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 dias.

Art. 9º - Aos infratores serão aplicadas multas de Cr.\$... 200,00 a 2 000,00, dobráveis nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4/4/1 962.

José Gódy Ferraz.



13

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Nº 1

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1 297

O artigo 1º em seus itens 1 e 2 e sua alínea "a", passam a ter a seguinte redação:

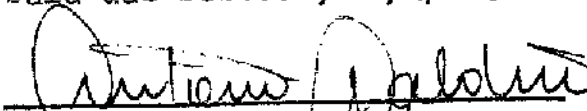
Art. 1º - É proibido:-

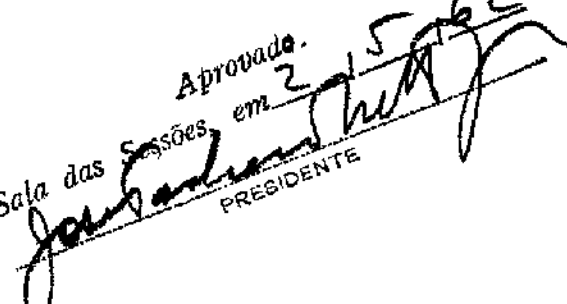
1 - afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachada de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem a prévia solicitação e deferimento da Prefeitura Municipal;

2 - lançar nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

a) - ~~poderá ser permitida a distribuição de boletins ou avisos, de propriedade comercial, quando requerido e desde que os mesmos sejam entregues de "mão em mão" ou de "casa em casa", - em envelopes com os seguintes dizeres:- "não jogue na via pública - colabore com a limpeza da cidade".~~

Sala das Sessões, 11/4/1 962.


Antônio Galvão

Aprovado.
Sala das Sessões, em 2/5/62

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 297:

Exclua-se da alínea "a" do inciso II do art. 1º:

"- envelopes com os seguintes dizeres: não jogue na via pública - colabore com a limpeza da cidade."

Sala das Sessões, 2/5/1 962.

Carlos Gomes Ribeiro
 Carlos Gomes Ribeiro

Prejudicada
João Antônio de Jesus
 Presidente
 2-5-62



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297

Ao artigo 1º:

Suprima-se a alínea "a" do inciso II.

Sala das Sessões, 2/5/1962.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 2/5/62

João Antônio de Jesus
PRESIDENTE



169

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 4

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1287

Ao artigo 2º:

"-Onde se lê "a" e "b", leia-se inciso 1º."

Sala das Sessões, 2/5/1962.

[Signature]

José Godoy Ferraz

[Signature]

W. J. L. T. O.

Aprovação.
Sala das Sessões, em 3/5/62.
[Signature]
PRESIDENTE



17
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispendo sôbre normas de limpeza pública e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

P A R E C E R N.º 3 212

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 297

Art. 1º - É proibido:

- 1) afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem a prévia solicitação e deferimento da Prefeitura Municipal;
- 2) lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;
- 3) atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios - ou fontes de servidão pública: lixo, casca de frutas, restos de comidas, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar ao público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;
- 4) qualquer estabelecimento comercial manter em suas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar do público e contribua para prejudicar o aspecto local;
- 5) lavagens de qualquer veículo de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie nas vias públicas;
- 6) canalizar, para a via pública, águas servidas;

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dados que se julgar precisos

Art. 3º - É obrigatório:

- 1) nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, bares e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público; nos locais a êle destinado, a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios para conservação da limpeza;
 - a) o porta resíduos obedecerá um tipo padrão, com dados técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal.
 - b) a quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Departamento de Limpeza Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2) nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e similares;

a) no término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o seu conteúdo, ao lugar determinado pela Limpeza Pública, para seu devido recolhimento.

3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de forno crematório destinado à incineração dos resíduos séticos ou não, que possam prejudicar a saúde pública ou exalem mau odor.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverão ser colocados em vasilhames especiais para tal fim e entregues diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento pela Limpeza Pública, no horário para ele determinado.

*com dispensa em 2ª Discussão
Sala das Sessões, em 30/1/62
PRESIDENTE*

a) lixo de quintais: mato, árvores, poda de jardins, que não couberem nos vasilhames comuns, deverão ter a sua remoção requerida previamente à Limpeza Pública;

b) as ruas particulares e prédios de apartamentos ficam obrigados a usarem um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo neles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

a) o depósito de lixo e detritos deverá ser, pelo menos, 10 Km fora da cidade, em lugar onde não prejudique o bem estar da população;

b) a sua industrialização é permitida quando executada dentro dos moldes técnicos exigidos.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação nas praças e ruas principais de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4 da Lei nº 24/48, modificada pela lei nº 859, de 9/11/1 960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 dias.

Art. 9º - Aos infratores serão aplicadas multas de Cr. 200,00 a Cr 2.000,00, dobráveis nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E o parecer.

Sala das Comissões,
4/5/1:962

Tarcísio Germano de Iemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/5/62.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 3

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297:

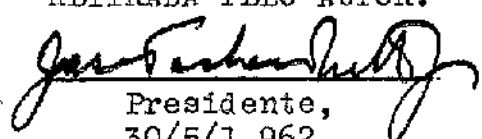
Parágrafo - onde couber: Ao art. 1º:

*No caso do inciso II, a distribuição de folhetins que não sejam de caráter comercial, deverá ser requerida ao Chefe do Executivo com indicação de número dos mesmos e local ~~de distribuição~~.

Sala das Sessões, 2/5/1 962.


Carlos Franchi.

RETRADA PELO AUTOR.


Presidente,
30/5/1 962.

2ª de Sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 5

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297)

Ao art. 3º:-

As alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso 2º do art. 3º, passam a ter a seguinte redação:

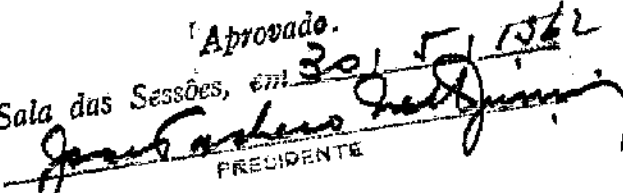
§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com seu conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para seu devido recolhimento.

Sala das Sessões, 9/5/1962


Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado.
Sala das Sessões, em 30/5/1962

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 6

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297)

Art. 4º:-

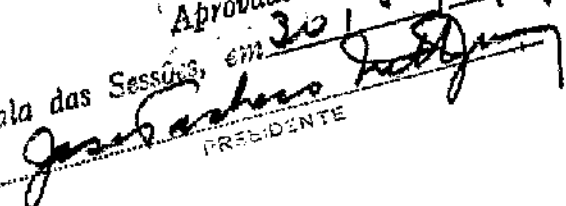
As alíneas "a" e "b" do art. 4º passam a ter a seguinte redação:


§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins ou entulhos que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-la previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos é obrigatório o uso de um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nelas contido pela Limpeza Pública.

Sala das Sessões, 9/5/1962.


Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado.
Sala das Sessões, em 30/5/1962

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 7

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297)

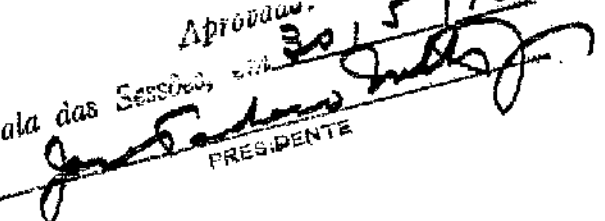
Ao Art. 3º :-

O item III do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

" 3) - nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, - odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, e instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à in cineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde pública ou exalar mau odor. "

Sala das Sessões, 16/5/1 962.



José Gódy FerrazAprovada.
Sala das Sessões, em 30/5/1962
PRESIDENTE

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 297

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido:

- 1) - afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Prefeitura Municipal e consequente deferimento desta.
- 2) - lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;
- 3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de servidão pública: lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;
- 4) - a qualquer estabelecimento comercial manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que parturba o bem estar público e contribua para prejudicar o aspecto local;
- 5) - lavar, quaisquer veículos de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias públicas,
- 6) - canalizar, para a via pública, águas servidas.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado,
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dados que se julguem precisos.

Art. 3º - É obrigatório:

- 1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público - nos locais a ele destinado - a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;
- 2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;



(Proc. 10.846-V/1.059 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

3) - nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins ou entulhos que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-la previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - O depósito de lixo e detritos deverá ficar, pelo menos, 10 (dez) km fora da cidade, em lugar onde não prejudique o bem estar da população.

§ 2º - A industrialização do lixo é permitida, quando executada dentro dos moldes técnicos exigidos.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de 9/11/1 960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr. \$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.




(Proc. 10.846-V/1.059 - fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em cinco de junho de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

26
[Handwritten mark]

5

j u n h o

62.

PM.6/62/17:-

10.846:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto-de-lei nº 1 297, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio transato.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.

[Handwritten signature]
Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. OMAIR ZOMIGNANI,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



27
dep.

LEI Nº 1 015, de 15 de junho de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdio com o que decretou a Câmara Mu
nicipal, em sessão realizada no dia
30-5-962, PROMULGA a seguinte lei: - -

Art. 1º - É proibido:

1) - afixar cartazes ou anúncios, fazer le
treiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de ca
ráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Pre
feitura Municipal e conseqüente deferimento desta;

2) lançar, nas vias públicas, boletins de
propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares,
de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sar
jetas, rios ou fontes de servidão públicas: lixo, cascas de
frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral,
tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para
o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) - a qualquer estabelecimento comercial
manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer ob
jeto, que perturbe o bem estar público e contribua para pre
judicar o aspecto local;

5) levar, quaisquer veículos de transporte,
animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias pú
blicas;

6) - canalizar, para a via pública, águas ar
vidas.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º,
inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura
Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, casonecessário, todos os da



dados que julguem precisos.

Art. 3º - É obrigatório:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público - nos locais a êle destinados - a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;

3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins...vetado... que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-lo previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes ade

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



29

adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de... 9/11/1 960.

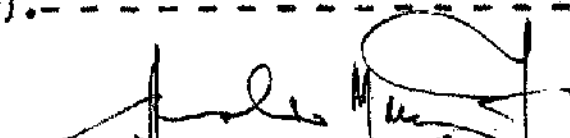
Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$..... 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


- Dr. Osmar Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois (15-6-962).-----


- Aroldo Moraes Júnior -
Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Jundiaí

30
[Handwritten signature]

Em 13 de junho de 1962

À CJR para exame e parecer.

N.º GP. 1 021/62.
Proc. 3 644.

[Handwritten signature]
Presidente,
20/6/1 962.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 18 1962

PROTÓCOLO N.º

CLASSIF

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de entregar a Vossa Excelência, em tempo útil, as inclusas razões pelas quais solicitamos à Egrégia Edilidade reexame do Projeto de lei nº 1.297.

Gratos pela atenção, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

(Dr. Omaír Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ PACHECO NETTO JÚNIOR,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

OZ/ jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiá

31
[Handwritten signature]

Em 13 de junho de 1962

N.º GP. 1 021/62 (fls. 2).

Proc. 3 644.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente para expor a essa Egrégia Edilidade as razões pelas quais solicitamos reexame de algumas partículas do Projeto de lei nº 1 297, acolhido pelo Colendo Plenário em sessão ordinária do dia 30 último, - o que fazemos com assento nos artigos 38, § 2º, e 58, III, da Lei Orgânica dos Municípios.

Nosso veto parcial, exercido em nome do interesse público, incide sobre:- 1) a expressão "ou entulho", incrustada no § 1º do artigo 4º; 2) o § 1º do artigo 5º; e 3) o § 2º do artigo 5º.

Dêve ser cortada cerce qualquer dúvida que eventualmente pudesse ser feita às emendas de que foi crivado o projeto original. Vieram elas, numa demonstração de zelo, enriquecer sobremaneira a originária proposta.

Julgamos oportuna a retirada das palavras "ou entulhos" porque, prevalentes elas, ficaria o Serviço de Limpeza Pública sobrecarregado com tarefas de responsabilidade exclusiva de particulares. Qualquer obra que se faça em edificação tem como consequência a calçada. O transporte correspondente corre, como natural, à conta do fautor. A transferir êste ônus ao Município, ou as ruas ficariam com suas calçadas tomadas, ou a frota teria de ser desviada para êste serviço, mediante taxas ínfimas, - nenhuma das soluções deixando de ser contrária ao interesse público.

A colocação de depósito de lixo além de raio superior a dez quilômetros não seria, s.m.j., vantajosa. Com os tratamentos hoje largamente oferecidos pela técnica, nenhum mal adviria desta instalação em lugar mais próximo. Bem de ver que êste daria ao Município sensível e



Prefeitura Municipal de Jundiaí

32
19

Em 13 de junho de 1962

N.º GP. 1 021/62 (fls. 3).
Proc. 3 644.

economia, representada pelo menor percurso obrigatório dos caminhões do Serviço de Limpeza Pública, tanto com a coleta matutina como com os demais transportes ("ou entulhos", lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins). Daí o entendermos necessária a exclusão do § 1º do artigo 5º.

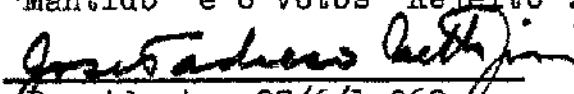
Quanto ao parágrafo seguinte (o 2º do mesmo artigo 5º), afigura-se-nos redundante, sendo aconselhável sua retirada. E dúvida não haverá de que a industrialização do lixo somente será, neste Município, permitida quando seguidas as prescrições atinentes à espécie.

São estas as razões que nos impelem, consoante a legislação, a solicitar o reexame do assunto por parte dessa Egrégia Câmara.

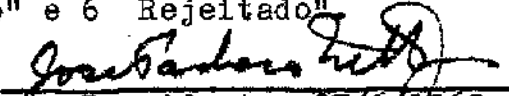
Atenciosamente,


(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

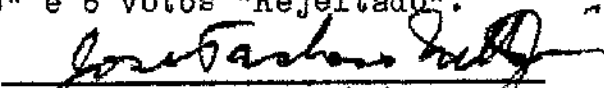
OZ/jmc. DESPACHO:- § 1º do art. 4º (... "ou entulhos," ...). Mantido o Veto. 7 votos "Mantido" e 6 votos "Rejeito".


Presidente, 27/6/1962.

DESPACHO:- (§ 1º do art. 5º). Mantido o Veto. 7 votos "Mantido" e 6 "Rejeitado".


Presidente, 27/6/1962

DESPACHO:- (§ 2º do art. 5º). Mantido o Veto. 8 votos "Mantido" e 6 votos "Rejeitado".


Presidente, 27/6/1962

P/P:-

LEI N.º 1.015, DE 15 DE
JUNHO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30.5-1962, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É proibido:

1) — afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Prefeitura Municipal e consequente deferimento desta.

2) — lançar, nas vias públicas, folhetins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) — atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de servidão públicas: lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) — a qualquer estabelecimento comercial manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar público e contribua para prejudicar o aspecto local;

5) — lavar, quaisquer veículos de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias públicas;

6) — canalizar, para a via pública, águas servidas.

Art. 2.º — A autorização de que trata o artigo 1.º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de,

- a) local;
- b) dimensões;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dados que julguem precisos.

Art. 3.º — É obrigatório:

1) — nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barberias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público — nos locais a ele destinado — a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) — nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;

3) — nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, pa-

ra uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1.º — O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2.º — A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3.º — No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4.º — O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1.º — Os interessados na remoção do lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins... velado... que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-lo previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2.º — Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próximas, para recolhimento do lixo nelas contido pela Limpeza Pública.

Art. 5.º — A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Art. 6.º — Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7.º — Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei n.º 24/48, modificada pela Lei n.º 859, de 9-11-1960.

Art. 8.º — Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.º — Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10.º — Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Osnir Zomignani
216
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois (15-6-1962).

Arildo Moraes Júnior
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

28

j u n h o

62.


PM.6/62/63:-

10.846:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Tenho a honra de cientificar V. Excia. de que o veto aposto aos vocábulos "ou entulhos" do parágrafo 1º do artigo 4º e aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1 297, objeto de sua mensagem datada de 13 de junho corrente, foi mantido - por esta Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. OMAIR ZOMIGNANI,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 3-6-61 - 15-9-61

C. F. O. 26-9-61

C. O. S. P. 24-10-61

C. E. C. H. A. S. ~~19-11-61~~ 16-2-62

Ao Sr. Vereador ao Sr. Nalmor Barbosa Martins para dar

o Parecer. José Pacheco Rodrigues 15/3/61

Ordinado em 13/9/61. J. J. J. J.

Asses para dar o Parecer - Rodrigues 18/3/61

do vereador N. Chacra para relatar 2/10/61

Asses para o parecer 31-10-61

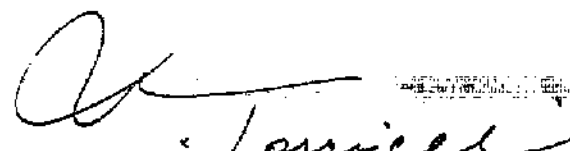
do vereador Sr. Carlos Gomes Ribeiro para relatar

relat. Herólio 14/2/62

A N E X O S

Fls. 1-3-4-5-6-18-26-27-32 etc.

AUTUADO EM 31/5/1961


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO